



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007447-57.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CLÁUDIO MESSIAS BATEL, são embargados BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A e MARCELO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1007447-57.2023.8.26.0344/50000

Comarca: Marília

Embargante: Cláudio Messias Batel

**Embargado: Berkley International do Brasil Seguros S/A e
Marcelo Pereira**

Voto n. 35309

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão. Hipótese de responsabilidade civil contratual. Prazo prescricional de 10 (dez) anos. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 316/319, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença proferida na ação indenizatória por vício na construção civil, afastando a extinção em razão da prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Diz o embargante (ps. 1/7), em síntese, que o acórdão seria omisso, pois não teria observado o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; e que teria se verificado a prescrição, pois o embargado residiria no imóvel desde 17/10/2017, teria identificado algumas irregularidades em 2019, mas apenas em maio de 2023 teria proposto a ação indenizatória.

Manifestação do embargado Marcelo Pereira às ps. 13/18.

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, à hipótese em tela não se aplica o prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, pois se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do retromencionado diploma legal.

Se os vícios foram constatados em 2019, como

reconhece o embargante, não se verificou a ocorrência da prescrição.

Em vista disso, o acórdão embargado reformou a decisão do Juízo *a quo*, afastando a ocorrência da prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Por fim, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Não tendo sido comprovado o intuito manifestamente protelatório da embargante, não há que se falar em aplicação, à embargante, das penalidades previstas no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator